



PROJETO DE LEI N.º 055 DE 2000.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA OS CONSELHOS, O FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Artigo 1º) - Fica Instituída a Lei que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Artigo 2º) - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I – Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II – Política e programas de assistência social, caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam.

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da criança e do adolescentes nas linhas de :

- a) Atendimento integral a usuários e/ou dependentes de substâncias psicotrópicas;
- b) Proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- d) Proteção judicial.

§ 1º) - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º) - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

§ 3º) - O município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



Artigo 3º) - São órgão da Política de Atendimento:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar

PARÁGRAFO ÚNICO) – Como diretriz da Política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

CAPÍTULO II **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

SEÇÃO I **DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

Artigo 4º) - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas da Sociedade Civil.

Artigo 5º) - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria de Municipal de Educação, que providenciará as condições de infra estrutura para o seu devido funcionamento.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

Artigo 6º) - São Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II – Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo o quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;

V – Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantêm programas de:



- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no município.

PARÁGRAFO ÚNICO) – No âmbito dos programas governamentais incluem-se:

- a) Semi liberdade;
- b) Internação

VII – Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha e posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município nos termos do Artigo 139 da Lei 8.069/90, alterada pela Lei Federal 8.242/91:

VIII – Fixar a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares, observados os critérios do Artigo 25 desta Lei;

IX – Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, conceder licença, aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto, por perda de mandato nos casos previstos em Lei;

X – Gerir o fundo de que trata o Parágrafo único do Artigo 3º desta Lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais, através de convênio;

XI – Elaborar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

XII – Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

XIII – Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação da criança e do adolescente no município;

XIV – Promover de forma contínua atividades de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV – Aprovar o seu Regimento Interno, pelo voto de dois terços de seus membros;



XVI – Requisitar da Secretaria Municipal de Educação apoio técnico especializado de assessoramento procurando efetivar os princípios e diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVII – Elaborar propostas de alteração na legislação em vigor, para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhando-as às autoridades competentes;

XVIII – Expedir resoluções do âmbito das suas atribuições.

SEÇÃO III **DOS MEMBROS DO CONSELHO**

Artigo 7º) - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 7 (sete) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

I – Três (3) membros designados pelo Chefe do Executivo Municipal, representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e pela Administração ou Planejamento do Município.

II – Quatro (4) membros representando as entidades e movimentos da sociedade civil organizada que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos humanos infanto-juvenis, escolhidos mediante articulação e coordenação do Fórum DCA.

§ 1º) - Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma entidade, instituição ou movimento ao se vincula o titular.

§ 2º) - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitados os critérios acima.

Artigo 8º) - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

Artigo 9º) - A função dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 10) - O exercício da função de Conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Artigo 11) - Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano, ou se for condenado em sentença, transitado e julgado, por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

CAPÍTULO III



DO FUNDO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Artigo 12) - Fica criado o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as determinações desta Lei.

§ 1º) - Compete à Secretaria de Educação manter estrutura de execução e controle contábeis do Fundo Municipal, de que trata esta lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal.

§ 2º) - As ações de que trata o caput deste artigo referem-se referem - se, prioritariamente, aos programas voltados à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

§ 3º) - Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 4º) - Os recursos do Fundo, serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 13) - Por conta do Fundo, que atende a este artigo, fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da secretaria Municipal de Educação, a prestar auxílio financeiro e/ou subvenções, bem como auxílio para despesas de capital e formalizar convênios com entidades governamentais e não governamentais.

Artigo 14) - São receitas do Fundo:

I – Dotação consignada, anualmente, no orçamento Municipal para o atendimento à criança e ao adolescente e as demais verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no art. 260 da Lei 8.069/90;

III – Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida lei;

IV – Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;



VI – Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII – Outros recursos que por ventura lhes forem destinados.

Artigo 15) - O Fundo será regulamento por Decreto exarado pelo chefe do Poder Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I **DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

Artigo 16) - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II **DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

Artigo 17) - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma recondução.

PARÁGRAFO ÚNICO) – Para cada conselheiro haverá um suplente.

Artigo 18) - São atribuições do Conselho Tutelar;

I – Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no 101, incisos I a VII todos da Lei Federal n.º 8.069/90;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Artigo 129, incisos I a VII todos da Lei Federal n.º 8.069/90;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
- b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de não cumprimento injustificado de suas deliberações.



IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o artigo 95 da Lei 8.069/90;

VIII – Expedir notificações;

IX – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

X – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI – Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220 Parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII – Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhes são afetos;

XIV – Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios.

Artigo 19) - O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 8 às 18 horas de Segunda a Sexta-feira.

§ 1º) - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços, sob orientação e responsabilidade de um dos membros titulares.

§ 2º) - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível a escala de plantão dos seus membros.

SEÇÃO III **DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

Artigo 20) - A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local, na forma definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



Adolescente, conforme determina o artigo 5º desta Lei, com a fiscalização do Ministério Público.

Artigo 21) - O Processo de escolha será regulamentado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 22) - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 anos;
- III – Residir no Município há mais de dois anos;
- IV – Estar em gozo dos direitos políticos;
- V – Instrução equivalente ao 2º grau;
- VI – Reconhecida experiência na área de defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou em defesa do cidadão, há no mínimo dois anos;
- VII – Comprovada participação e aproveitamento em processo de capacitação e avaliação acerca dos direitos infanto-juvenis, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no decurso do processo de escolha;
- VIII – Ser referendado por entidade de reconhecida atuação no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII deste artigo operar-se-á em conformidade com a resolução expedida pelo Conselho Municipal.

Artigo 23) - A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.

SEÇÃO IV **DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS**

Artigo 24) - O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Artigo 25) - A remuneração do Conselho Tutelar, corresponderá ao Nível de Diretor de Departamento ao Presidente e de Auxiliar Administrativo aos demais Conselheiros, do Quadro do Funcionalismo da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO) – Sendo eleito servidor público Municipal ou Estadual, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.



Artigo 26) - Na qualidade de membros eleitos para o exercício do mandato, os Conselheiros não serão servidores que integram o quadro da Administração Municipal.

Artigo 27) - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar e para a sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do Município e serão pagos pela Secretaria Municipal de Educação (ou Gabinete do Prefeito).

Artigo 28) - Os membros do Conselho Tutelar cumprirão obrigatoriamente uma jornada de oito horas diárias, ficando a cargo da Conselho Municipal deliberar sobre o horário e o local se seu funcionamento.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Artigo 29) - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – Praticar ilícito penal, sendo condenado por crime ou contravenção penal, em sentença transitado em julgado;

II – Faltar sem justificar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, em um ano;

III – Em caso, reincidente, de omissão ou negligência no cumprimento de suas atribuições;

IV – Em caso comprovado de inidoneidade moral.

§ 1º) - Em qualquer das hipóteses acima será concedido ao Conselheiro o amplo direito de defesa.

§ 2º) - Verificadas as hipóteses nos incisos anteriores, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Artigo 30) - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º) - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, em exercício na comarca.

§ 2º) - As disposições acima aplicam-se aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 31) - A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Artigo 32) - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua posse, o Conselho Municipal aprovará seu regimento interno.

Artigo 33) - O Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de lei ao legislativo, para autorizar a abertura de crédito adicional especial, em valor suficiente para atender as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Artigo 34) - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do conselho de Direitos e do Conselho Tutelar.

Artigo 35) - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, Estado do Maranhão, aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil.


NERIAS TEIXEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal